



PROCESSO	23.269-6/2016
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO DE CUIABÁ - SMASDH
RESPONSÁVEL	JOSÉ RODRIGUES ROCHA JÚNIOR – ex-Secretário da SMASDH
INTERESSADOS	TATIANE CASTRO DE ARRUDA - Coordenadora do Projeto CAJU 2000 WILTON COELHO PEREIRA - Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá, em observância à determinação constante no Acórdão 147/2015 – SC, Processo 2.246-2/2014, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Convênio 03/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá e o Centro de Atenção Juvenil 2000 (Caju 2000), no valor de R\$ 23.326,40, para execução do Projeto “Espetáculo da Vida”, nos termos abaixo transcritos:

ACÓRDÃO 147/2015 – SC

Ementa: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO DE CUIABÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. *instauração de Tomada de Contas Especial.*

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 2.246-2/2014.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.568/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá, relativas ao exercício 2014, gestão do Sr. José Rodrigues Rocha Junior, inscrito no CPF sob nº 815.913.221-20, sendo a Sra. Fernanda Oliveira da Costa, inscrita no CPF sob o nº 018.831.141-60, e os Srs. Samir Abutakka Sant'ana, inscrito no CPF sob o nº 014.236.451-70 e Mauro Freitas Guimarães, inscrito no CPF sob o nº 878.395.471-68 – fiscais de contratos, Antônio Raimundo de Figueiredo Neto, inscrito no



*CPF sob o nº 654.474.501-44 – gestor do Fundo Municipal de Assistência, Jorge Szablewski, inscrito no CPF sob o nº 347.008.110-72 – diretor administrativo e César Fernando Berriel Vidotto – ordenador de despesas; (...) determinado à atual gestão que: 1) no prazo de 120 dias, implemente esforços para o cumprimento dos termos do Convênio nº 785200/2013, devendo apresentar as providências tomadas pela administração no momento da prestação das contas anuais do exercício de 2015 (2, IB 02/4, NB 06); 2) **adote medidas providenciais para instauração de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 48/2014**, devendo, em ato contínuo, encaminhar as informações a este Tribunal, no prazo de 120 dias, bem como, no mesmo prazo, **encaminhe a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 03/2011**, já instaurada por meio da Portaria nº 001/FMAS/2015 (3, IB 03 e 8.3, NB 99); (...)*

2. Conforme o Doc. Digital 172965/2015, do Processo 2.246-2/2014 (Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá, exercício de 2014), determinei a aludida instauração da Tomada de Contas Especial.
3. Assim, nos termos do artigo 22, *caput*, da Resolução Normativa 24/2014-TCENT, esclareço que a competência para julgar esta Tomada de Contas é da minha Relatoria.
4. Feitos esses esclarecimentos, passo à análise do feito.
5. A Equipe de Auditoria, por sua vez, ao analisar a prestação de contas decorrente do Convênio 03/2011, verificou que alguns documentos estavam ilegíveis, o que caracterizou a seguinte irregularidade:

Responsável: Tatiane Castro de Arruda – Coordenadora do Projeto Caju 2000

IB 03. Convênio Grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 01/2015; Resolução Normativa nº 24/2014 – TP TCE/MT). Conforme Tomada de Contas Especial formalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano-SMASDH, a Senhora Tatiane Castro de Arruda, apresentou a devida prestação de contas do Convênio nº 03/2011, porém encontra-se ilegível, prejudicando o reconhecimento da legalidade e autenticidade dos documentos enviados.

6. Nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar 269/2007; e artigos 89, inciso VIII e 140 da Resolução 14/2007, a Coordenadora do Projeto Caju 2000, Senhora Tatiane Castro de Arruda, foi notificada para manifestação, via AR e Edital, porém, manteve-se inerte.
7. Assim, a Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria concluiu¹ pela declaração da revelia da Sra. Tatiane Castro de Arruda.

¹ Doc. 200875/2017



8. O Ministério Público de Contas verificou que, embora a prestação de contas apresentasse páginas ilegíveis, a Comissão da Tomada de Contas Especial concluiu pela ausência do dano ao erário e pela regularidade da prestação de contas em comento.
9. Destarte, entendeu necessária a citação do Senhor José Rodrigues Rocha Júnior, ex-Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá e responsável pela instauração da TCE, para manifestação quanto à irregularidade apontada.
10. Por entender que se trata de ato público sob a guarda da respectiva pasta, sugeriu também a notificação do atual Secretário, Senhor Wilton Coelho Pereira, para manifestação nos autos e remessa dos documentos pertinentes à presente Tomada de Contas.
11. Assim, o *Parquet* de Contas converteu a emissão de Parecer em Pedido de Diligência.
12. Em consonância com o Pedido de Diligência 168/2017, os Senhores José Rodrigues Rocha Júnior e Wilton Coelho Pereira foram citados² para manifestação. Posteriormente, ambos apresentaram defesa e documentos³.
13. Após a análise, a SECEX constatou que os documentos constantes dos autos estão em conformidade com as normas estabelecidas na Lei 4.320/1964. Diante disso, concluiu pela regularidade da Tomada de Contas Especial e pela exclusão da responsabilidade da Sra. Tatiane Castro de Arruda.
14. Nos termos do §2º do art. 141 do Regimento Interno desta Corte, os Senhores José Rodrigues Rocha Júnior, Wilton Coelho Pereira e a Senhora Tatiane Castro de Arruda, foram notificados para apresentarem alegações finais. Entretanto, os interessados permaneceram silentes.
15. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4.693/2017, de autoria do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela regularidade da presente Tomada de Contas Especial que atestou a legalidade do procedimento e do Convênio 03/2011, celebrado pela Prefeitura Municipal de Cuiabá e pelo Centro de Atenção Juvenil – Caju 2000.

16. É o Relatório.

2 Docs. 216865/2017 e 212867/2017

3 Docs. 229782/2017 e 228314/2017



Cuiabá, 12 de dezembro de 2017.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)